

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|             |                          |               |
|-------------|--------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 18.794/08/3ª             | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 01.000158057-92          |               |
| Impugnação: | 40.010122802-32          |               |
| Impugnante: | WWW. Construtora Ltda ME |               |
|             | IE: 130315264.00-58      |               |
| Origem:     | DF-Teófilo Otoni         |               |

---

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75, por falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Exigência fiscal excluída por ser a Autuada empresa do ramo de construção civil, não contribuinte do ICMS.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PISO ESMALTADO - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Imputação fiscal de entradas de pisos esmaltados provenientes de estabelecimento de outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências fiscais excluídas em razão de não ter sido demonstrado a condição de contribuinte da Autuada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – PRESUNÇÃO.** Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 face à imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação com fulcro no artigo 51, parágrafo único, inciso I da mesma lei. Exigência excluída por eleição errônea da Autuada como sujeito passivo.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa o feito em questão sobre as imputações fiscais de falta de escrituração, nos exercícios de 2006 e 2008, das notas fiscais relacionadas à folha 6 dos autos no livro Registro de Entradas, falta de recolhimento do ICMS/ST, e também, saída presumida sem documento fiscal, incluindo a margem de valor agregado de 30%, tendo em vista a não escrituração das mesmas notas fiscais de entradas, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa Isolada prevista no art. 55, incisos I e II e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/26, com juntada de documentos de fls. 27/45.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 65, é concedida vista à Impugnante para conhecimento e análise das notas fiscais e canchotos de recebimento, referentes às notas fiscais, constantes das fls. 49/64, anexadas aos autos.

A Impugnante se manifesta às fls. 67/69.

Às fls. 70 dos autos, o Fisco intima o transportador citado nas notas fiscais a prestar esclarecimentos sobre as prestações de serviços de transporte.

O transportador se manifesta às fls. 73 e a Autuada às fls. 77 dos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 82/86.

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre as imputações fiscais de falta de escrituração das notas fiscais relacionadas à folha 6 dos autos no livro Registro de Entradas, falta de recolhimento do ICMS/ST, e também, de saída presumida sem documento fiscal, incluindo a margem de valor agregado de 30%, tendo em vista a não escrituração das referidas notas fiscais de entradas.

No tocante à primeira acusação, nenhuma dúvida há de que a Autuada, caso estivesse na condição de Contribuinte do imposto, teria, de fato, deixado de escriturar as notas fiscais constantes dos autos no livro Registro de Entradas. As razões por ela apresentadas em sua Impugnação não seriam suficientes para descaracterizar a irregularidade apontada no AI.

Entretanto, estando a Autuada na condição de empresa do ramo de construção civil, segmento esse que já há algum tempo encontra-se excluído do universo de contribuintes do ICMS, fica ela desobrigada do cumprimento da obrigação acessória de escrituração de livros fiscais.

Para que o lançamento pudesse prosperar, o Fisco teria que ter trazido aos autos provas concretas do desrespeito da Autuada à sua condição de não-contribuinte do ICMS, como prestador de serviço, dentro do segmento de construção civil, assim como de ter assumido a condição de contribuinte desse imposto, como comerciante dos produtos constantes nas Notas Fiscais n.ºs. 383116, 377002, 291873, 282232, 318551, 318550, 299566, 300042, fls. 49 a 64, o que não ocorreu.

Desta feita, em relação a esse item, o lançamento deve ser cancelado.

Na irregularidade apontada no item 2 do AI, que está associada diretamente à irregularidade do 1º item, o Fisco autuou pela falta de recolhimento do ICMS/ST e pela presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, motivada pela omissão do lançamento das citadas notas fiscais no livro Registro de Entradas a teor das disposições do inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei 6.763/75.

Os indícios de que as irregularidades foram, de fato, cometidas são muito fortes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a ligação que o Fisco procurou fazer, associando a Autuada às pessoas dos transportadores que deram recebimento das mercadorias nos canhotos das referidas notas fiscais, acabou direcionada, na verdade, ao sócio da empresa, Sr. José Geraldo Vieira de Souza, que é dono de um comércio de material de construção nas proximidades do estabelecimento autuado, mas que nem arrolado foi nos autos na condição de Coobrigado, razão pela qual, firmou-se o entendimento de ter havido a eleição errônea do sujeito passivo.

Assim, também em relação a esse item, o lançamento deve ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**